PROCESSO
PDL013/19
02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019

Vereador Autor Marcel Silvano

SUSTA O DECRETO Nº 093/2014, QUE "DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º Fica sustado o Decreto nº 093, de 09 de junho de 2014, que "Dispõe sobre regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais, dá outras providências."

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
1º
10 SET 2019
10X0

APROVADO
1º
28 AGO 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

03

JUSTIFICATIVA:

O artigo 72, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Município de Macaé estabelece que o Estatuto dos Servidores do Município e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores serão objeto de Lei Complementar. Como reza o artigo 73, inciso I da mesma Lei Orgânica, tais dispositivos são de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município.

Estabelecer a iniciativa exclusiva do Executivo Municipal para propor Leis que disponham sobre assuntos pertinentes ao funcionalismo público municipal, não quer dizer, entretanto, que tais dispositivos legais não devam ser submetidos ao crivo do Poder Legislativo.

Ao definir que as matérias relativas ao Estatuto dos Servidores do Município, bem como seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos serão objeto de Lei Complementar, a Lei Orgânica Municipal reveste os servidores de segurança jurídica, garantindo-lhes que não haverá retrocessos ou perda de direitos ocasionadas por mudanças no ordenamento jurídico realizadas de forma unilateral pelo Poder Executivo. O Poder Legislativo, como guardião das Leis, fiscalizador dos atos do Poder Executivo e defensor dos direitos dos cidadãos e trabalhadores, tem a função, portanto, de apreciar as proposições que afetem o servidor municipal.

Sendo assim, **o Poder Executivo Municipal, ao editar o Decreto nº 93/2014, fere frontalmente a Lei Orgânica Municipal**, por impedir a apreciação desta Casa, realizando medida arbitrária e ilegal ao prever cortes de gratificações dos servidores como sanção sem a aprovação necessária do Poder Legislativo Municipal. **Tal dispositivo, reiteramos, deveria ter sido objeto de Lei Complementar, proposta pelo Prefeito e apreciada pelos Edis e não editado, de forma antidemocrática, através de Decreto do Executivo.**

Como cediço, dentre as atribuições desta Casa de Leis está a proteção do ordenamento jurídico municipal, cabendo-lhe, identificado abusos de competência ou do poder regulamentar do Executivo Municipal, sustar tais atos para o bem da legalidade e em prestígio ao princípio da Separação dos Poderes, cujo corolário lógico é o sistema de freios e contrapesos, sempre visando a harmonia entre os Poderes.

De maneira que, havendo previsão constitucional no sentido de atuação do Poder Legislativo como fonte de sustação dos atos normativos do Poder Executivo, que extrapolam seu poder regulamentar – art. 49, inciso V da CFRB/88, este Edil, no uso de suas atribuições apresenta o presente projeto de decreto legislativo para discussão e aprovação para que surta seus efeitos legais e administrativos, no que pertine.

Plenário da Câmara, 20 de março de 2019.

APROVADO
1ª
28 AGO 2019

APROVADO
2ª
10 SET 2019

10 x 6

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

PROCESSO Nº PDL013/19
Fls. 04

Macaé/RJ, 27 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (10/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

ELLEN DE ABREU NASCIMENTO
Consultora jurídica
Matrícula 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
27/03/19

PROCESSO Nº PDL 13/19 Fls 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ ASSINATURA
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº L-013 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR.**

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
2ª
10 SET 2019
10x6

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MAC Dr. Marcio Bittencou VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28 AGO 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26 / 03 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 013/19
Fls 06
ASSINATURA

Macaé/RJ, 10 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019

À Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 05 dias úteis (17/06/19)**, conforme art. 131, § 2º c/c art. 120 c/c art. 46, §§ 3º e 4º c/c art. 197 do Regimento Interno.

> *Art. 131. As Leis do legislativo, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.*
> *§ 2º* ***A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.***
>
> *Art. 120. Os projetos em regime de urgência terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação.*
>
> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer,* ***nos projetos em regime de urgência*** *será,* ***no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental****, o Presidente da Câmara* ***poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.***
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador**.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Barreiros
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 5343

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
11/06/2019
53430

PROCESSO
Nº PDL013/19
Fls 07
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 013/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

APROVADO
10 SET 2019

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
28 AGO 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO
Nº PDL 013/19
Fls 08
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 107/2019

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 013/2019

ASSUNTO: SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº. 093/2014 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

I – RELATÓRIO

O Decreto Legislativo em epígrafe tem como objeto sustar o Memorando Circular nº. 093/2014 que dispõe sobre a regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais e dá outras providências

A Assessoria Técnico-Legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, votou pelo prosseguimento da matéria e CONSEQUENTE APROVAÇÃO, não encontrando óbice em sede de controle de constitucionalidade e afronta as demais normas vigentes.

PROCESSO
Nº PDL013/19
Fls 09
ASSINATURA

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 17/06/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Decreto Legislativo 013/2019 até a data de 03/07/2019, nos termos do art. 46, §3º c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário da proposição em análise, cabe ressaltar que o desequilíbrio fundamental entre gastos e a possibilidade de receita indicam quão importante para as cidades é gastar no que efetiva e eficientemente seja possível, considerando a capacidade financeira do Município e o desafio de suprir as necessidades da população.

Feitas estas considerações, este EDIL entende que os valores fixados como despesa para implementação da proposição em epígrafe, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo previsão de impacto orçamentário no ano corrente, conforme art. 29-A da CRFB.

PROCESSO
Nº PDL 013/19
Fls 10
ASSINATURA

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo nº. 013/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

APROVADO
1ª
10 SET 2019

APROVADO
1ª
28 AGO 2019

EXPEDIENTE
26/03/2019

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 013/19
Fls 11
ASSINATURA

Macaé/RJ, 01 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019

À Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 05 dias úteis (08/08/19)**, conforme art. 131, § 2º c/c art. 120 c/c art. 46, §§ 3º e 4º c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> *Art. 131. As Leis do legislativo, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.*
> *§ 2º* ***A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.***
>
> *Art. 120. Os projetos em regime de urgência terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação.*
>
> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer,* ***nos projetos em regime de urgência*** *será,* ***no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental****, o Presidente da Câmara* ***poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.***
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
__/__/__

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PD 013/2019
FLS. 12
4- 3346-4

DECRETO Nº 093/2014.

Dispõe sobre regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o pagamento das gratificações contidas na legislação municipal aos servidores públicos do Município de Macaé, na hipótese de ausência ao trabalho.

Art. 2º A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do servidor à repartição dentro do horário regulamentar de trabalho, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apurada pelo controle de ponto, que é o registro pelo qual se verifica a sua entrada e saída.

Art. 3º As faltas ao serviço podem ser:

I - abonadas;

II - justificadas;

III - injustificadas.

Art. 4º No caso de falta abonada, o funcionário não sofrerá quaisquer descontos de vencimento.

§ 1º Somente será abonada a falta quando for idôneo o meio probatório apresentado.

§ 2º As faltas ao serviço, poderão ser abonadas por moléstia ou por motivo justificado, a critério do responsável pela respectiva Secretaria ou equivalente, no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 5º Fora dos casos em que couber abono, poderá o funcionário solicitar justificação, no dia, imediatamente subseqüente ao da falta, mediante comprovação idônea da justa causa que a motivou.

Art. 6º A justificação de falta somente poderá ser concedida quando o motivo invocado for de relevância, de modo a impedir o comparecimento do funcionário ao serviço.

PROCESSO
Nº PD 013/2019
FLS. 13
Lr. 3346-4

Art. 7º Se por qualquer meio ficar provado que houve falsidade das alegações produzidas, com o intuito de obter abono ou justificação, será a falta considerada injustificada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 8º As faltas injustificadas, são as que ocorrem sem justa causa, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para quaisquer efeitos, além de ser deduzido como ponto negativo, por falta apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

§ 1º O servidor público do Município de Macaé que faltar injustificadamente perderá o direito ao recebimento das gratificações dispostas nos seus respectivos atos normativos, no mês da ocorrência da falta.

§ 2º Na hipótese de recurso administrativo interposto por servidor sujeito a processo de faltas, se for provido o recurso, as faltas serão consideradas justificadas.

Art. 9º As Secretarias poderão elaborar instruções para a sistemática de apontamentos aos servidores lotados em seu órgão.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 089/2014.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 2014.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição Nº 3264
Data 10/06/14 pág. 07
Lucian Luniz - MAT. 27.405
SERVIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2019

PROCESSO
Nº PD 013/2019
FLS. 04
3346-4
ASSINATURA

Susta o Decreto nº 93/2014, que "Dispõe sobre regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais, dá outras providências".

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art.1º Fica sustado o Decreto nº 93, de 09 de junho de 2014, que "Dispõe sobre regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais, dá outras providências."

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

APROVADO
2ª
10 SET 2019
APROVADO
1ª
28 AGO 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

08041302

Marcel Silvano da Silva Souza

Vereador – Autor

- REQUERIMENTO Nº 213-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 219-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 104-2019.doc (~56 KB)
- REQUERIMENTO Nº 105-2019.doc (~56 KB)
- REQUERIMENTOS 211 -2019.docx (~17 KB)

PROCESSO
Nº PD 013/2019
FLS. 35
fl. 3346-A

Macaé/RJ, 25 de Março de 2019.

REF.: e-mail informando o Expediente.

A Diretoria Geral de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal de Macaé vem apresentar ao (à) nobre Vereador (a): Pauta mínima da Sessão Legislativa referente ao EXPEDIENTE do dia 26/03/2019, Sessão Ordinária, nos termos dos art. 69 c/c art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé . Registra-se que os Projetos com prioridade, incluindo os Vetos e Projetos do Poder Executivo, serão definidos conforme § 1º do art. 72 do Regimento Interno.
Segue em anexo as respectivas proposições na integra, as quais também se encontram disponíveis na pasta de intercomunicação.
Respeitosamente,

Lilian Rodrigues de Souza Kehl
Diretora Geral de Assuntos Legislativos

Art. 69- O Presidente designará, após a abertura da sessão, a pauta da Ordem do Dia.
§ 1º - Nenhuma matéria que não esteja na pauta designada poderá ser votada, exceto se solicitada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes;
§ 2º - Da pauta deverão constar:
I - As proposições e respectivos substitutivos, se houver, e seu autor;
II - As emendas porventura apresentadas e seu autor;
III – Informações sobre os pareceres proferidos pelas Comissões Permanentes;
IV - outros elementos que a Mesa desejar submeter à apreciação do Plenário.

Art. 72- A Ordem do Dia destinar-se-á a discutir e votar as matérias em pauta.
§ 1º - A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, dando-se prioridade:
I - Aos projetos em regime de urgência;
II - Os Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo;
III - As propostas de emenda popular à Lei Orgânica de Macaé e aos projetos de iniciativa popular;
IV - Aos Vetos;
V - Aos projetos para prazo certo para aprovação;
VI - Aos Projetos de Lei Legislativos e de Resoluções;
VII - A ordem cronológica de apresentação dos Projetos.
§ 2º - O Presidente determinará a Secretaria a distribuição da pauta, na forma e prazo previstos no Artigo 69.

APROVADO
2ª
10 SET 2019

APROVADO
1ª
28 AGO 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

PROCESSO
Nº PD 013/2019
FLS. 16
3346-4
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR.

PROJETO DE Decreto Legislativo nº 013 de 2019.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Decreto Legislativo, atende aos requisitos de pertinência temática com os Direitos Humanos e do Trabalhador, uma vez que a ausência ao trabalho, é um direito do trabalhador e ser contrário a isto afronta a dignidade da pessoa humana, nos remete a escravidão.

Todos são iguais perante a lei e merecem ter a liberdade de escolha assim como condições justas e favoráveis ao trabalho, todos preconizados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por outro lado, o Município também necessita ter parâmetros objetivos acerca dos tipos de faltas, para atender segurança jurídica e não violar o princípio do enriquecimento sem causa nem por parte do Município nem por parte do servidor.

Contudo, pertinente esclarecer que, salvo melhor juízo, lavra divergência acerca da natureza, deste Decreto, pois se considera-lo expedido com fundamento no Art.84, VI, 'a' da Constituição Federal onde se preconiza ser atribuição privativa do Chefe do Executivo (pode até delegar), "dispor mediante Decreto sobre a organização e funcionamento da administração, desde **que não implique aumento de despesas,** nem criação ou extinção de órgãos públicos", será considerado Decreto Autônomo (administrativo, organizacional), incluída pela Emenda Constitucional 32/2001,portanto, previsto no ordenamento jurídico, porém caso o Decreto tenha sido fundamentado no art. 84, IV da Constituição Federal (ato normativo secundário oriundo do Poder Regulamentar) e tenha extrapolado às atribuições legais do Chefe do Poder Executivo, neste caso, cabe controle político, promovido pelo legislativo, conforme dispõe art. 48 V da Constituição Federal brasileira, ou seja, sustar tal ato.

Diante disso, considerando o princípio da segregação das funções e a competência desta comissão **FAVORÁVEL** ao prosseguimento ao Plenário, por entender que o Decreto é revestido de pertinência temática aos Direitos Humanos e Trabalhador quando o assunto trata de falta aos serviços e suas descrições como abonada, justificada e injustificada e suas consequências, uma vez que ao Administrador só é admitido fazer o que a lei autorize.

Sala das Comissões, 04 de Julho de 2019.

APROVADO
10 X 0
10 SET 2019
2ª

Luciano Diniz
Relator

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PD. PROCESSO Nº 013/2019
FLS. 18
Nº 3346-4
ASSINATURA

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.518/2019

Vereador Autor Marcel Silvano

SUSTA O DECRETO Nº 093/2014, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º Fica sustado o Decreto nº093, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais, dá outras providências.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 11 de setembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º 013/2019
FLS. 17
4 - 3346 4
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 13.09.19
JORNAL O DIÁRIO
EDIÇÃO 4698
PG 09

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.518/2019

Vereador Autor Marcel Silvano

SUSTA O DECRETO Nº 093/2014, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
D E C R E T A:

Art.1º Fica sustado o Decreto nº093, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre regulamentação das gratificações aos servidores públicos municipais, dá outras providências.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 11 de setembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE